

ATA DA TRICENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA (373ª) REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS POR INFRAÇÕES AO RTPP/RMR, DO CONSELHO SUPERIOR DE TRANSPORTE METROPOLITANO – CSTM.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 08h51 (oito horas e cinquenta e um minutos) em segunda convocação, na Sala de Reuniões do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM, situada no Cais de Santa Rita, nº 600, no bairro de Santo Antônio, Recife-PE, teve lugar a (373ª) Reunião Ordinária da Comissão de Julgamento de Recursos por Infrações ao RTPP/RMR, com a presença dos Senhores: Cleanto de Oliveira Costa, Carlos Alberto Gueiros, Elizeu Dias de Santana, José Roberto da Silva e Luiz Fernando Bandeira de Mello, sob a presidência do primeiro.

A convocação da presente Reunião foi através dos Ofícios – CSTM/CJRI de N°s 46 a 50/2019, para os Conselheiros, datadas de 19.03.2019 e Ofícios de Convite – CSTM/CJRI de N°s 51 a 53/2019, para as Concessionárias/Permissionárias, datados de 22.03.2019.

Principais registros da reunião:

A Secretária Executiva da Comissão de Julgamento de Recursos por Infrações ao RTPP/RMR, Dra. Carla Maria Bártholo Arraes, indagou aos Conselheiros presentes e que participaram da última Reunião (372ª ordinária), se concordavam com os termos da Ata ou se havia alguma sugestão ou modificação a ser incluída, os mesmos afirmaram que estavam de acordo com o teor da referida Ata, ficando assim, aprovada pela unanimidade dos presentes.

Também, comunicou que as reuniões, serão gravadas, conforme solicitação dos Membros efetivos em reuniões anteriores.

Registramos o comparecimento dos representantes da DICI/GFIS, Srs. Fábio Phillipini e Hélon Figueiredo, dos representantes da CJU, Dr. Phillipe Jardelino Costa, Dr. Diego Moreno e Dra. Marília Borges, todos do CTM, além da presença da Secretária Executiva da Comissão, Dra. Carla Arraes, dos Assistentes da Secretaria, Sra. Miriam Mafra e Sr. Jorge Brennand Filho, bem como, dos representantes das Concessionárias: Conorte (Dr. Gabriel Oliveira) e MobiBrasil Expresso (Dr. Jones Gomes), e das Permissionárias: Borborema Imperial (Sr. Geraldo Magela) e Expresso Vera Cruz (Willian Santos).

Processos Julgados:

Operadora	Processo nº- Auto nº	Relator	Resumo da Infração	Resultado	Placar	Votou Pelo Indeferimento	Votou pelo Deferimento
MOBIBRASIL	202635-4/19 13256	Carlos Gueiros	PEV Inoperante	DEFERIDO	5 X 0		Carlos Gueiros, Cleanto Costa, Elizeu Santana, José Roberto e Fernando Bandeira
MOBIBRASIL	202634-3/19 11666	Cleanto Costa	PEV Inoperante	NÃO JULGADO		Pedido de Vistas-Vice Presidente Carlos Gueiros	
CONORTE	202733-3/19 13378	Elizeu Santana	PEV Inoperante	NÃO JULGADO		Pedido de Vistas- Presidente Cleanto Costa	
MOBIBRASIL	202631-0/19 11668	Carlos Gueiros	Deixar de Retirar Veículo Quebrado no Prazo Regulamentar	INDEFERIDO	3 X 2	Carlos Gueiros, Cleanto Costa e José Roberto.	Elizeu Santana e Fernando Bandeira

Grande Recife Consórcio de Transporte

Cais de Santa Rita, 600 | Santo Antônio | CEP: 50.020-360 | Recife – PE
Fone: (81) 3182.5555 Fax: (81) 3182.5511 | www.granderecife.pe.gov.br


 Carla Arraes
Secretaria Executiva da
Comissão

fl. 01

CONTINUAÇÃO DA ATA TRICENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA (373ª) REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS POR INFRAÇÕES AO RTPP/RMR, DO CONSELHO SUPERIOR DE TRANSPORTE METROPOLITANO – CSTM.

MOBIBRASIL	202633-2/19 22809	Carlos Gueiros	Deixar de Afixar as Comunicações Determinadas pelo CTM	DEFERIDO	4 X 1	José Roberto	Carlos Gueiros, Cleanto Costa, Elizeu Santana e Fernando Bandeira
MOBIBRASIL	202630-8/19 22810	José Roberto	Deixar de Afixar as Comunicações Determinadas pelo CTM	DEFERIDO	4 X 1	José Roberto	Carlos Gueiros, Cleanto Costa, Elizeu Santana e Fernando Bandeira
MOBIBRASIL	202632-1/19 11669	José Roberto	Anjo da Guarda	INDEFERIDO	5 X 0	José Roberto, Carlos Gueiros, Cleanto Costa, Elizeu Santana e Fernando Bandeira	
MOBIBRASIL	202637-6/19 22948	Elizeu Santana	Anjo da Guarda	INDEFERIDO	4 X 1	José Roberto, Carlos Gueiros, Cleanto Costa, e Fernando Bandeira	Elizeu Santana
MOBIBRASIL	202636-5/19 11665	Cleanto Costa	Anjo da Guarda	INDEFERIDO	5 X 0	Cleanto Costa, José Roberto, Carlos Gueiros, Elizeu Santana e Fernando Bandeira	
CONORTE	202738-8/19 22337	José Roberto	Anjo da Guarda	INDEFERIDO	5 X 0	José Roberto, Carlos Gueiros, Cleanto Costa, Elizeu Santana e Fernando Bandeira	
CONORTE	202736-6/19 15861	Carlos Gueiros	Anjo da Guarda	INDEFERIDO	5 X 0	Carlos Gueiros, José Roberto, Cleanto Costa, Elizeu Santana e Fernando Bandeira	
CONORTE	202739-0/19 22332	Carlos Gueiros	Anjo da Guarda	INDEFERIDO	5 X 0	Carlos Gueiros, José Roberto, Cleanto Costa, Elizeu Santana e Fernando Bandeira	
BORBOREMA	203107-8/19 18539	Carlos Gueiros	Não Atender Sinal para Embarque	INDEFERIDO	5 X 0	Carlos Gueiros, José Roberto, Cleanto Costa, Elizeu Santana e Fernando Bandeira	
BORBOREMA	203108-0/19 18545	José Roberto	Não Atender Sinal para Embarque	INDEFERIDO	5 X 0	José Roberto, Carlos Gueiros, Cleanto Costa, Elizeu Santana e Fernando Bandeira	
BORBOREMA	203113-5/19 21368	Carlos Gueiros	Não Atender Sinal para Embarque	INDEFERIDO	5 X 0	Carlos Gueiros, José Roberto, Cleanto Costa, Elizeu Santana e Fernando Bandeira	
BORBOREMA	203114-6/19 21567, 21568 e 21569	Elizeu Santana	Alteração de OSO	DEFERIDO	4 X 1	Cleanto Costa	Elizeu Santana, Carlos Gueiros, José Roberto, e Fernando Bandeira
CONORTE	202743-4/19 22339	Cleanto Costa	Alteração de OSO	DEFERIDO	5 X 0		Cleanto Costa, José Roberto, Carlos Gueiros, Elizeu Santana e Fernando Bandeira
CONORTE	202741-2/19 22335	Cleanto Costa	Alteração de OSO	DEFERIDO	5 X 0		Cleanto Costa, José Roberto, Carlos Gueiros, Elizeu Santana e Fernando Bandeira
CONORTE	202730-0/19 22336	José Roberto	Alteração de OSO	DEFERIDO	5 X 0		José Roberto, Carlos Gueiros, Cleanto Costa, Elizeu Santana e Fernando Bandeira
CONORTE	202740-1/19 22334	Carlos Gueiros	Alteração de OSO	DEFERIDO	5 X 0		Carlos Gueiros, José Roberto, Cleanto Costa, Elizeu Santana e Fernando Bandeira

Grande Recife Consórcio de Transporte

Cais de Santa Rita, 600 | Santo Antônio | CEP: 50.020-360 | Recife - PE
Fone: (81) 3182.5555 Fax: (81) 3182.5511 | www.granderecife.pe.gov.br



Carla Arraes
Secretaria Executiva da
Comissão

fl. 02

CONTINUAÇÃO DA ATA TRICENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA (373ª) REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS POR INFRAÇÕES AO RTPP/RMR, DO CONSELHO SUPERIOR DE TRANSPORTE METROPOLITANO – CSTM.

CONORTE	202734-4/19 22333	Elizeu Santana	Alteração de OSO	DEFERIDO	5 X 0		Elizeu Santana, Carlos Gueiros, José Roberto, Cleanto Costa e Fernando Bandeira
CONORTE	202737-7/19 15866	Cleanto Costa	Falta de Placa de Atendimento	DEFERIDO	4 X 1	Cleanto Costa	Elizeu Santana, Carlos Gueiros, José Roberto, e Fernando Bandeira
CONORTE	202735-5/19 15867	Carlos Gueiros	Falta de Placa de Atendimento	DEFERIDO	4 X 1	Cleanto Costa	Elizeu Santana, José Roberto, Elizeu Santana e Fernando Bandeira
CONORTE	202732-2/19 22951	Elizeu Santana	Deixar de Atender Sinal de Parada	INDEFERIDO	5 X 0	Elizeu Santana, Carlos Gueiros, José Roberto, Cleanto Costa e Fernando Bandeira	
VERA CRUZ	203225-0/19 21566	José Roberto	Defesa Assinada por Pessoa Incompetente	INDEFERIDO	5 X 0	José Roberto, Carlos Gueiros, Cleanto Costa, Elizeu Santana e Fernando Bandeira	
VERA CRUZ	203226-1/19 20122 e 20123	José Roberto	Não Realização de Horário	INDEFERIDO	5 X 0	José Roberto, Carlos Gueiros, Cleanto Costa, Elizeu Santana e Fernando Bandeira	
MOBIBRASIL	203295-7/19 22812	José Roberto	Não Realização de Horário	INDEFERIDO	4 X 0	José Roberto, Cleanto Costa, Elizeu Santana e Fernando Bandeira	
MOBIBRASIL	202022-3/19 11622	José Roberto	Não Realização de Horário	INDEFERIDO	3 X 1	José Roberto, Cleanto Costa e Fernando Bandeira	Elizeu Santana
BORBOREMA	203115-7/19 21276, 21277, 21278, 21279, 21280, 21281, 21282 e 21283.	Elizeu Santana	Colocar em Operação Veículo Retido	DEFERIDO	4 X 0		Elizeu Santana, José Roberto, Cleanto Costa e Fernando Bandeira

O Senhor Carlos Gueiros pediu a palavra para explicar seu julgamento, referente ao Processo de nº 01 da Pauta de Julgamento, Empresa MobiBrasil, e explanou que neste Processo a DICI informou que o veículo não era reincidente, na Infração "PEV sem funcionar", e que no entendimento desta Comissão, nos casos do veículo não ser reincidente e, tivesse sido substituído em tempo hábil, estes fatos seriam atenuantes, e por ter ocorrido o que foi relatado no referido Processo, opinou pelo Deferimento/Acolhimento do Recurso, analisando os Processos seguintes 02 e 03 da Pauta de Julgamento, verificou que os respectivos relatores opinaram divergindo do seu voto, afirmando que a DICI, não informou se os veículos eram reincidentes ou não do problema. O representante da DICI, Fábio Philippini, solicitou os Processos e verificou que informou essa questão em ambos. Continuou o senhor Carlos Gueiros, informando que sua análise foi rápida, passando a chamar a atenção dos Membros relatores dos Processos 02 e 03 da Pauta, para a continuação da uniformidade no julgamento, uma vez que os mesmos teriam seus julgamentos diferentemente do que ficou estabelecido em Reuniões anteriores, quanto à questão da reincidência e substituição do veículo em tempo hábil. O Presidente, Cleanto Costa pediu explicação ao Relator Carlos Gueiros, a respeito do que o levou a julgar o 1º Processo, pelo Deferimento, e foi respondido que, o veículo teria sido substituído em tempo hábil, também, levou em consideração a declaração da DICI, em seu Parecer, que afirmava que o veículo em questão, não era reincidente. A DICI informou que, nos três Processos, os veículos não eram reincidentes, o Senhor Carlos Gueiros questionou se houve a substituição dos veículos e, em quanto tempo ocorreu a substituição. Fábio Philippini argumentou que a Empresa não trouxe aos autos do Processo essas informações, o Senhor Carlos Gueiros, entende que a DICI é quem deve instruir o Processo com o Termo de Retenção do veículo, a Ordem de Serviço do reparo do equipamento e demais documentos comprobatórios, logo decidiu por pedir vistas do Processo de nº 02 da Pauta de Julgamento, para em diligência, solicitar o documento de retenção do veículo.

CONTINUAÇÃO DA ATA TRICENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA (373ª) REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS POR INFRAÇÕES AO RTPP/RMR, DO CONSELHO SUPERIOR DE TRANSPORTE METROPOLITANO – CSTM.

No julgamento do 3º Processo da Pauta de Julgamento, do Consórcio Conorte, relatado pelo Senhor, Elizeu Santana, que opinou pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, o Senhor Fernando Bandeira questionou se era veículo reincidente, acompanhado pelo Senhor Carlos Gueiros, que também perguntou, se tratava-se do mesmo caso, o senhor Fábio Philippini, mostrou que, não se tratava de reincidência, ainda, que constava o Laudo de Recolhimento do veículo, afirmando que o veículo foi recolhido no dia 04, e que a Empresa só mandou e-mail do comprovante do conserto no dia 06, e que neste período a Operadora não fez a substituição do veículo, o Senhor Carlos Gueiros ressaltou que, neste caso, não cabe a uniformidade de julgamento, pois o veículo não foi substituído em tempo hábil, o representante do Conorte, pediu permissão para fazer uma observação, quanto à questão de erro no preenchimento do Auto de Infração, afirmando que o fiscal informou tratar-se da Linha 1909, e que o veículo operou na Linha 1955, comprovando tal afirmação, através do Boletim de Terminal por Linha do Sistema Mercury, e que essa questão tinha sido levantada tanto na 1ª quanto na 2ª Instância, e que não tinha sido observada pelas áreas operacional e jurídica do CTM. Os Srs. Helson Figueiredo e Fábio Philippini entendem que a Empresa trocou a linha do veículo, pois esse fato ocorre corriqueiramente, esquecendo, a Operadora, de alterá-la no Sistema, observando que o veículo só tinha anotado uma viagem na Linha 1909, o que leva a crer que foi encerrada as viagens na Linha 1955 e iria iniciar a viagem na 1909, e que nesta única viagem, o veículo foi recolhido devido ao não funcionamento da PEV e a viagem não foi feita. O Presidente, Cleanto Costa perguntou se o Sr. Fábio teria como ver, exatamente, qual era a Linha que o veículo estava operando, através de consulta, no que o Sr. Fábio respondeu que poderia sim, puxar relatório do dia, com as informações necessárias, logo o Presidente decidiu por pedir vistas do 3º Processo da Pauta de Julgamento.

No 4º Processo da Pauta de Julgamento, da MobiBrasil, que teve como relator o Senhor Carlos Gueiros, que votou pelo não Provimento do Recurso, afirmando que quando o Processo encontra-se devidamente instruído e claro, não tem como julgar diferente, foi dada a palavra ao Representante da MobiBrasil, que informou que suscitou uma preliminar de erro de julgamento, tendo em vista que, o Parecer da CJU que foi enviado aquela Empresa, foi de forma incompleta, afirmando que teria passado e-mail para Sr. Jorge, pedindo que no manuseio do referido Processo, não tirasse os grampos, requerendo, também que quando do recebimento do Processo do Recurso (2ª Instância) concernente ao Auto de Infração nº 11668, o mesmo fosse distribuído e colocado em pasta intacto, como forma de provar o recebimento do opinativo do jurídico, pelo indeferimento da Defesa, de forma incompleta, faltando páginas/laudas do Parecer da CJU, e por este fato, o Defendente entende ter havido erro de julgamento, solicitando em Preliminar no seu Recurso, o seu deferimento. O Senhor Carlos Gueiros o questionou, quanto ao envio do Parecer incompleto, qual prejuízo traria para a empresa ou justificaria o cometimento da infração, pois entende que há erros materiais que realmente poderia trazer prejuízo ou não a empresa. O defendente explanou que se tratava de erro material, afirmando que houve uma decisão (citra petita) sem apreciar todos os pedidos, e este trata-se de matéria jurídica, que não foi apreciada pelo setor jurídico do CTM, afirmando que houve macula do Processo, pedido a coerência dos Membros em seus julgamentos, tendo em vista que diversos outros Processos, também foi suscitado preliminar de erro de julgamento, em matéria de direito, pela falta de laudas no Processo e os senhores Membros tinham acatado e deferiram o recurso. O representante da CJU, Dr. Philipe Jardelino, pediu a palavra para fazer uma observação, e foi concedido, argumentando que o Processo quando sai do CTM para entrega na empresa, e lá chega, ele tem que ser anotado no momento da chegada se está faltando alguma página, e não depois por e-mail, afirma, que não tem dúvidas que o Parecer foi enviado completo, e que pode ter havido o manuseio após a chegada desse Parecer, e que não há nenhuma comprovação incontestada de que o Parecer não tenha saído completo deste CTM. O Senhor Carlos Gueiros mostrou que o citado Parecer, pela numeração, encontrava-se completo no Processo, e que essa argumentação não procedia, sendo explicado pelo Defendente, que uma coisa era o Parecer juntado pelo CTM e outra coisa era o Parecer que a Empresa recebeu em sua sede. A Secretária da Comissão, Carla Arraes, pediu a palavra, e explicou que não é a Secretária da CJRI (2ª Instância), na pessoa de Sr. Jorge, que é a responsável pelo encaminhamento do Ofício Resposta do Julgamento, e sim, a Secretária do Gabinete do Presidente, quem cuida das Defesas em 1ª Instância. Que não estava correto, colocar o Sr. Jorge, como culpado pelo equívoco. O Senhor Carlos Gueiros explanou sua opinião, neste caso, a

CONTINUAÇÃO DA ATA TRICENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA (373ª) REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS POR INFRAÇÕES AO RTPP/RMR, DO CONSELHO SUPERIOR DE TRANSPORTE METROPOLITANO – CSTM.

Empresa ao receber faltando documento, e, observado a falha, por pessoa responsável, passaria e-mail pedindo que se completasse o prazo, e começasse a contar quando o CTM mandasse o documento completo, e dizer, simplesmente, que não recebeu e ficar por isso mesmo, até mesmo passando recibo, então concordou/aceitou a situação como estava, perguntando se o Defendente no seu e-mail informou que o documento estava incompleto e que precisava do envio do mesmo completo, e sem ter recebido completo estava prejudicada a sua defesa, a Defendente respondeu que não estava prejudicada em sua defesa, mas não pediu a complementação, porque é obrigação do CTM mandar o julgamento completo, foi questionado, se o Defendente fez juntada do e-mail, respondeu que não, e que não havia sequer recebido resposta desse e-mail, e que não fez a devida juntada. O representante da CJU, Dr. Philipe Jardelino, explicou que a Defendente poderia sanear o Processo se tivesse feito a solicitação da complementação do Parecer, acompanhado pelo Senhor Carlos Gueiros que exemplificou questões judiciais como essa, que o Juiz estabelece prazo para sanear o Processo, o Defendente argumentou que dificilmente o CTM busca o saneamento dos Processos, que indeferem sempre. O Presidente concluiu que o Processo estava claro, que o relator julgou pelo não acatamento do recurso. O Senhor Carlos Gueiros, explicou que existem dois Regulamentos o das Permissionárias e o das Concessionárias, e que, se não lhe falha a memória, o Regulamento dos Permissionários em seu Art. 116, estabelece que, o Processo incompleto, ele não é recebido é indeferido de pronto. No caso do Concessionário, o Senhor Carlos Gueiros, afirmou que não tem conhecimento se este fato é tão claro quanto é no do Permissionário, pois apresentam critérios diferentes, e que não adentrou no Regulamento do Concessionário como o do Permissionário, o Senhor Fernando Bandeira, replicou dizendo que ambos os Regulamentos proíbem anexar documentos, o Senhor Carlos Gueiros explicou que esta proibição é para a 2ª Instância, mas se a Empresa aponta esta falha no Recurso, o Membro Relator pode pedir diligência, e ele pode incluir documentos que ele achar que são necessário para fundamentar o seu Relatório.

O Presidente, dividiu o julgamento em preliminar e mérito, e antes de começar a votação, perguntou ao Membro relator, Carlos Gueiros, se queria acrescentar algo quanto a preliminar, e foi dito que, quanto ao argumentado da preliminar, esse foi examinado e, concorda com o que foi dito pelo Defendente, mas, o mesmo, não conseguiu provar, também, disse que falou com Sr. Jorge, componente da CJRI, e não do Gabinete da Presidência, se tivesse provado o devido encaminhamento de e-mail, o motivaria a solicitar diligência do referido Processo, e por tudo que foi exposto, declarou que permanência com o Relatório. O Presidente ressaltou que o Art. 190 do Regulamento, é bem claro, quando diz: a Empresa que receber Notificação, deverá encaminhar sua Defesa para o Diretor Presidente do CTM, então qualquer comunicação a respeito de Defesa, deveria ser encaminhada a este, e não ao Jorge, ao Joaquim ou ao Manoel, passando para a votação da Preliminar apontada no Recurso, que obteve o placar de 3x2 pelo INDEFERIMENTO, quanto ao Mérito, este, também, obteve o mesmo placar.

No julgamento dos Processos de nº 05 e 06 da Pauta de Julgamento, estes da MobiBrasil, que teve como Relatores os Senhores Carlos Gueiros e José Roberto, respectivamente, e, em ambos os Processos, o voto foi pelo Indeferimento do Recurso, referente a Infração "Deixar de afixar as comunicações determinadas pelo CTM", quando foi dado a palavra ao representante legal, Dr. Jones Gomes, o mesmo alegou, o não recebimento dos cartazes, estabelecendo este quesito como 1º ponto a ser observado, e o 2º ponto, é que todas as Correspondências do CTM para a Empresa, são recebidas pela Secretária, Sra. Geisa Lira, como pode ser comprovado observando em outros Processos, daquela Empresa, listados na Pauta de Julgamento, e, quanto ao Ofício dos cartazes, este foi recebido por um tal de Douglas, sem identificação, carimbo ou matrícula, que desconhece esse funcionário, pois, não foi colocado a respectiva matrícula, muito menos CNPJ da Empresa, e que está sendo punido pelo descumprimento de ofício, que supostamente foi enviado para a Empresa, em 02 (dois) Processos, o que levou a dupla punição pela mesma matéria. O representante da CJU, Dr. Philipe Jardelino, afirmou que a quem cabe explicar quem é a pessoa que recepcionou o documento é o Defendente, o representante da DICI, Fábio Philippini explicou, que em 1ª Instância o que foi dito na Defesa foi o não recebimento do ofício, e que no Recurso o Defendente expõe a questão da pessoa desconhecida, a Defendente argumentou que em 1ª Instância não poderia argumentar a questão da pessoa desconhecida, uma vez que não recebeu o ofício, cabendo tal

CONTINUAÇÃO DA ATA TRICENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA (373ª) REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS POR INFRAÇÕES AO RTPP/RMR, DO CONSELHO SUPERIOR DE TRANSPORTE METROPOLITANO – CSTM.

argumento, só em 2ª Instância. O Senhor Carlos Gueiros explicou que quando de seu exame no Processo de Recurso, confirmou que a Defendente alegou tal fato, em sua Defesa, e a DICI, em 1ª Instância, contesta as argumentações, fazendo juntada de documento de entrega, datado de 12.12.2018, assinado por Douglas Barros, comprovando o respectivo recebimento na Sede da Empresa no mesmo dia. O Senhor Carlos Gueiros relatou outro ponto no Processo, entendendo correto, chamar atenção ao fato, de que como a mesma rigidez que trata os documentos acostados pelo Concessionário, tem que tratar, da mesma forma, os documentos acostados pelo Órgão Gestor, passando a relatar que observou que o documento que foi juntado pela DICI, este deveria ter sido assinado, pelo Gerente de Marketing, o Sr. Luiz Henrique Zamboni, mas, observou que foi assinada "P/Jaime Fonseca", fato este, já diversas vezes discutido em reuniões passadas, e visto que não é o correto, pois quem assinou não foi o Gerente de Marketing, e sim o Sr. Jaime Fonseca, questionando quem seria esse Jaime Fonseca. O representante da DICI, Fábio Philippini, argumentou que a obrigação do envio de cartazes para ser afixado nos veículos, não é o Presidente quem envia, esta obrigação pertence ao Gerente de Marketing. O Senhor Carlos Gueiros, argumentou que a Empresa deve saber quem na verdade enviou o ofício com a obrigação de fazer, se o Jaime Fonseca é legalmente o substituto do Gerente, entende ser necessário que a pessoa que está substituindo, diga o porque da substituição, se tem o poder/autoridade regimental para determinar, não só a assinatura com "P/". O Representante da CJU, pediu a palavra, e foi concedida, e, explicou que estava absolutamente de Pleno acordo com a observação feita pelo Senhor Carlos Gueiros, não fosse um único óbice, a Defesa não suscitou esta matéria no âmbito do Recurso, o Senhor Carlos Gueiros, achou perfeita a sua colocação, mas contrapôs questionando, que ao Juiz não é dado o direito de conceder extra petita, Dr. Phillipe Jardelino respondeu que sim, lhe é dado o livre convencimento, todavia é regimental que os Membros devam se ater aos elementos do Processo. O Presidente, Cleanto Costa ressaltou a importância de exigir carimbo de identificação no momento do recebimento, que está conduta seja utilizada pelas partes, esclarece que o Relator refez o seu voto pelo Deferimento e questiona aos demais os respectivos votos, sendo acompanhado pelo Deferimento por: Elizeu Santana, Cleanto Costa e Fernando Bandeira, o Membro José Roberto, votou contrário ao Relator, e pediu a palavra para explicar o seu voto, entende que, quanto a alegação do Defendente, a Secretaria tem um sistema de entrega de correspondência, e que não é por AR, então se levantasse essa questão, teria que mudar o sistema de recebimento das empresas para o AR, o que não geraria dúvidas quanto a pessoa e local do recebimento, só a alegação de que não conhece fulano, não o convence, pois sempre foi entregue no endereço da Defendente, também entende que o carimbo é frágil, pois também pode alegar que não é seu funcionário, inclusive que o carimbo da Sra. Geisa, é um simples carimbo, reforça que a mudança da forma de entrega, deveria ser para o AR, alegando que desta forma identificaria, com facilidade, o endereço e o responsável pelo recebimento, ressaltando que o que vale é o endereço do recebimento, sempre o mesmo, e não a pessoa que recebeu. O senhor Carlos Gueiros entende que tem que ser observado o Princípio da Razoabilidade nestes casos, e que o relacionamento entre Permissionárias/Concessionárias e Órgão Gestor deve ser de respeito mútuo, sugerindo que seja mostrado a área responsável, o fato ocorrido, alertando-a a fim de evitar a repetição do fato, pedindo para apurar, no que foi dito por Fábio Philippini que, diante de tudo que foi dito, se compromete a apurar o fato, finalizando com a votação de ambos os Processos pelo Deferimento por 4x1.

No julgamento do Processo de nº 08 da Pauta de Julgamento, referente a Infração Dispositivo de Bloqueio de Porta - "Anjo da Guarda" sem funcionar/inoperante, que teve como Membro Relator o Senhor Elizeu Santana, que opinou pelo Deferimento, baseando o seu Parecer, na não observação de Art. 159 do Regulamento do RTPP/RMR, havendo, novamente debates sobre este tema, a Defendente argumenta que não foi imediatamente aberto o respectivo Processo Administrativo contra a Empresa, como determina o citado Artigo, uma vez que levou 24 (vinte e quatro) dias depois da lavratura do Auto de Infração para tomarem conhecimento da abertura do Processo, afirmando que a Empresa não tem prejuízo com tal atraso, mas que o Órgão Gestor está desobedecendo o Regulamento, uma vez que não instaurou de imediato o Processo Administrativo. O Presidente, Cleanto Costa, questionou o Defendente, onde no Artigo 159 do RTPP/RMR, determina a abertura do Processo Administrativo imediatamente, explicando que o citado Artigo determina que "constatado a infração, será lavrado o referente Auto, sempre que possível, imediatamente após a constatação da irregularidade", logo o que tem que ser imediato é a lavratura do

CONTINUAÇÃO DA ATA TRICENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA (373ª) REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS POR INFRAÇÕES AO RTPP/RMR, DO CONSELHO SUPERIOR DE TRANSPORTE METROPOLITANO – CSTM.

Auto e não a abertura do Processo Administrativo, o Defendente leu o &1º do Art. 159 do Regulamento, que diz: "Os agentes da fiscalização do CTM são autoridades competentes para lavrar o auto de infração e instaurar o correspondente procedimento administrativo", entendendo que o referido parágrafo deve seguir o que determina **caput** do Artigo 159, uma vez que o citado artigo determina ser imediatamente instaurado o correspondente Processo Administrativo, sendo questionado pelo Senhor Carlos Gueiros, se o Auto havia sido lavrado imediatamente, a resposta do Defendente foi que sim, o Senhor Carlos Gueiros passou a explicar que o Artigo 159 individualiza o que é para ser feito imediatamente, se a redação fosse genérica estaria correta a argumentação da Defendente, mas há a individualização, logo, o que tem que ser imediatamente providenciado é a lavratura do Auto, afirmando que verificou no Processo que o fato foi cumprido, e que a consequência da lavratura do Auto é a abertura do Processo, e que o Regulamento não define prazo para dar sequência a partir da lavratura, ainda, que a Defendente afirma que não houve prejuízo para a Empresa, nem tão pouco para a elaboração de sua defesa, o atraso na entrega do Auto, o Defendente explicou que entende a interpretação do Senhor Carlos Gueiros, mas voltou a bater no mesmo ponto, acrescentando que o direito é "erga omnes", ou seja o direito é para todos, e se há obrigatoriedade do CTM enviar o Auto imediatamente, o CTM tem que cumprir, após os debates, o Presidente abriu a votação, resultando no placar de 4x1, pelo Indeferimento.

Quando do julgamento do Processo de nº 16 da Pauta de Julgamento, da Empresa Borborema, referente a Infração "Alteração de OSO", que teve como Relator Elizeu Santana, que opinou pelo Deferimento por entender ter ocorrido Decurso de Prazo, sem análise do Mérito, foi explicado pelo Representante da DICI, Fábio Philippini, que não houve prescrição do prazo, uma vez que para as Permissionárias o Órgão Gestor tem 15 (quinze) dias úteis para julgar e 10 (dez) dias corridos para comunicar a sua decisão, e verificou que no caso em tela, a Empresa deu entrada na Defesa, em 23 de janeiro, logo o Presidente teria até o dia 13 de fevereiro para o julgamento e decisão, e que esta ocorreu em, 12 de fevereiro, ou seja dentro do prazo regular, bem como, a comunicação desta Decisão à Empresa foi feita dentro do prazo regulamentar, uma vez que o CTM teria até o dia 22 de fevereiro para a comunicação, e a mesma foi feita em 20 de fevereiro. Uma vez que o Relator Elizeu Santana não julgou o Mérito, o Presidente decidiu passar a palavra para o Representante da Empresa Borborema, para os devidos esclarecimentos referente ao mérito, o mesmo iniciou explicando que se tratava de 03 (três) Autos de nºs 21567, 21568 e 21569, lavrado em dias subsequentes, da mesma Linha, após o evento do Natal, nos dias 26, 27 e 28 de dezembro, e que a Empresa já tinha providenciado tudo que diz respeito às férias, inclusive o pagamentos aos funcionários, tornando, dessa forma, impossível atender a determinação do CTM, que anexou documentos comprobatórios, inclusive a comunicação interna ao setor de programação do CTM, datado de 17 de dezembro, com a programação de férias, a partir do dia 24 de dezembro, demonstrando a impossibilidade de reverter o quadro de férias previamente estabelecido. O Membro Carlos Gueiros questionou ao Representante da Empresa, Sr. Geraldo Magela, se houve correspondência da Empresa ao Órgão Gestor, contestando a ordem, informando da impossibilidade, ou se simplesmente calou, pois entende que deve haver sempre comunicação entre as partes, buscando solução para a pendência, o mesmo respondeu que não lembra. O Presidente passou a palavra para o Representante da DICI, que informou que pediu o posicionamento da Gerência de Programação, que informou basicamente o mesmo que foi alegado pelo Defendente, e que não houve resposta da Empresa contestando a ordem e explicando os seus argumentos, o Presidente passou para a votação, o Senhor Carlos Gueiros por entender que a reversão do quadro de férias, traz grandes transtornos à Empresa, votou pelo Deferimento, com ressalva, no tocante ao silêncio da Empresa, com voto de Advertência, sendo acompanhado pelos Senhores Fernando Bandeira e José Roberto. Após tudo que foi dito e por concordar com o transtorno da reversão do período de férias, o Senhor Elizeu Santana, votou quanto ao mérito pelo Deferimento, e o Presidente Cleanto Costa, votou contra o Relator, resultando no placar de 4x1, pelo Deferimento.

No julgamento do Processo de nº 26 da Pauta de Julgamento, da Empresa Vera Cruz, referente à Infração "Não realização do horário", que teve como Relator o Senhor José Roberto, que opinou pelo Deferimento do Recurso, e que após debates, foi verificado que o Representante Legal da Empresa, não se encontrava

Grande Recife Consórcio de Transporte

Cais de Santa Rita, 600 | Santo Antônio | CEP: 50.020-360 | Recife - PE
Fone: (81) 3182.5555 Fax: (81) 3182.5511 | www.granderecife.pe.gov.br

 Carla Arraes
Secretaria Executiva da
Comissão

fl 07

CONTINUAÇÃO DA ATA TRICENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA (373ª) REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS POR INFRAÇÕES AO RTPP/RMR, DO CONSELHO SUPERIOR DE TRANSPORTE METROPOLITANO – CSTM.

devidamente habilitado para assinatura na peça de Defesa, pela ausência do Instrumento de Procuração válida nos autos do Processo, levando o Relator José Roberto, refazer o seu voto, pelo Indeferimento, obtendo o placar de 5x0.

Durante o julgamento dos Processos de nºs 27, 28 e 29, últimos Itens da Pauta de Julgamento, o Senhor Carlos Alberto Gueiros, comunicou e pediu licença para se ausentar, pois iria participar de reunião, agendada anteriormente, com o Presidente do CTM (Dr. Erivaldo Coutinho), ficando assim impossibilitado de julgar os citados Processos.

A presente Reunião encerrou-se às 11h15min, ficando agendada a próxima Reunião da Comissão de Recursos (374ª Ordinária) para o dia 16.04.2019, (terça-feira), às 08h30, em primeira convocação com a totalidade dos Conselheiros titulares, e, às 09h00 em segunda convocação, com a presença de ao menos 03 (três) Conselheiros, tudo de acordo com o Regimento da CJRI.

Após o colhimento das assinaturas dos Conselheiros presentes na Reunião Ordinária 372ª da CJRI, que foi realizada em, 26.02.2019, a Secretaria Executiva, providenciará a publicação da Ata, digitalizada, no site do CTM.

E, como nada mais houve a ser tratado, eu Carla Maria Bártholo Arraes, na qualidade de Secretária Executiva, a Comissão de Julgamento de Recursos por Infrações ao RTPP/RMR, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pelos Conselheiros presentes.

Recife/PE, 26 de março de 2019.


CARLA MARIA BARTHOLÓARRAES
Secretária Executiva da Comissão


 **Cleanto Costa**
Presidente


 **Carlos Gueiros**
Vice-Presidente


 **José Roberto**
Conselheiro Titular


 **Fernando Bandeira**
Conselheiro Titular


 **Elizeu Santana**
Conselheiro Titular